

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Despesas Processuais / 51

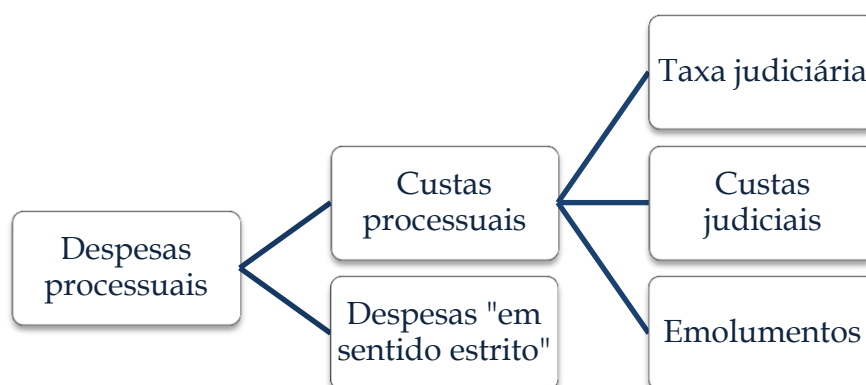
Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 51

O CPC/15 trata das chamadas despesas, honorários e multas a partir do art. 82, que assim dispõe: **‘Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título’.**

Que despesas são essas? Segundo o STJ, o gênero ‘despesas processuais’ compreende as custas processuais e despesas em sentido estrito. As custas judiciais, por sua vez, englobam a taxa judiciária, as custas judiciais e os emolumentos.



A **taxa judiciária** é a exação (espécie tributária) paga pelas partes com o objetivo de viabilizar a atuação dos juízes e dos membros do MP. Em outras palavras, é a contraprestação paga ao Estado para que ele preste a tutela jurisdicional através do juiz e do membro do MP.

As **custas judiciais** são os valores necessários para a formação, propulsão (regular andamento) e definição do processo em si pagos a auxiliares da justiça. São, portanto, os valores pagos para que o processo seja formado, se desenvolva e ao final seja decidido. São aqueles pagos aos chefes de secretaria, escrivão, assessores, oficiais de justiça, etc.

Os **emolumentos** são os valores pagos pelo interessado que constituem a remuneração dos notários ou do escrivão extrajudicial.

As **despesas “em sentido estrito”** dizem respeito a todos os outros valores pagos no curso do processo para outros sujeitos que não sejam aqueles compreendidos nas custas processuais. São os valores através dos quais é realizado o pagamento de terceiros (pessoas que não participam do processo) que de alguma forma auxiliam a prestação da tutela jurisdicional. Exemplo: remuneração do perito, tradutor, intérprete.

Partindo dessas premissas, passemos à análise do CPC/15.

O p. 1º do art. 82 assim estabelece:

CPC/15, Art. 82. (...)§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

Trata-se de regra que já existia à época do CPC/73 (art. 19, p. 2º). O valor a ser adiantado relativo a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público deve ser pago pelo autor.

A inovação do NCPC diz respeito a “intervenção do MP como fiscal da ordem jurídica”. Isso quer significar que se o MP formular pedido de realização de ato como parte, não cabe ao autor este adiantamento, mas sim ao próprio MP.

CPC/15, Art. 82. (...)§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Esta previsão já existia no CPC/73 (art. 20). A diferença é que o código antigo incluía os honorários advocatícios nesta hipótese, o que não é feito pelo código atual (art. 85, caput, NCPC), que determina que os honorários devem ser entregues ao advogado do vencedor.

CPC/15, Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Também não há novidade nenhuma aqui.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Também não é novidade, constava no art. 21 do CPC/73.

CPC/15, Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus [litisconsórcio], os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

A novidade está nos parágrafos 1º e 2º do art. 87:

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

É a sentença que deve fixar expressamente a responsabilidade proporcional pelas verbas previstas no caput. Caso o juiz não realize essa distribuição proporcional na sentença, de acordo com o p. 2º do art. 87, existirá solidariedade entre os vencidos:

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Os arts. 88 e 89 praticamente reproduzem o que já era previsto nos arts. 24 e 25 do CPC/73:

CPC/15, Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

CPC/15, Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

O art. 90 traz novidade:

CPC/15, Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

A renúncia e o reconhecimento da procedência do pedido são atos realizados pela parte que acarretam sentença com resolução do mérito, conforme o art. 487, incisos III, alíneas a e c.

A desistência, por sua vez, acarreta extinção sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VIII.

Princípio da causalidade -> quem deu causa ao processo, responderá pelas despesas e honorários. Assim: se o autor desistiu ou renunciou, ele pagará as despesas e honorários. Se o réu reconheceu a procedência do pedido, ele responderá pelas despesas e honorários.

Esta é a regra geral, que comporta exceções. Ex.: ação de prestação de contas. O réu apresenta prontamente as contas. O juiz percebe que o autor nunca tentou obter a prestação de contas extrajudicialmente. Nesta hipótese, o STJ entende que, embora o réu reconheça a procedência do pedido e apresente as contas, se restar comprovado que não houve pedido extrajudicial desta prestação, o juiz - pelo princípio da causalidade - deve determinar que o autor pague as despesas e honorários, pois, neste caso, ele terá dado causa ao processo.

CPC/15, Art. 90, § 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Ora, o advogado, neste caso, não teve tanto trabalho assim. O advogado praticamente só atuou na elaboração da petição inicial. Por isso, o legislador entendeu por bem reduzir seus honorários pela metade. Trata-se, basicamente, de uma forma de execução indireta.

CPC/15, Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

Fazenda Pública, MP e Defensoria sempre tiveram o hábito de pedir perícia de tudo. Ainda à época do CPC/73, a perícia deveria ser paga ao final pelo vencido, mas deveria ser adiantada,

porque o perito não trabalha de graça. Assim, aplicava-se a inteligência da súmula 232 do STJ, que estabelece que: **A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.**

Quanto a este ponto, o p. 1º do art. 91 do CPC/15 traz uma inovação, ao passo que estabelece a possibilidade de celebração de convênios com entidades públicas para a realização de perícia. Ex.: processo que envolve questões contábeis -> encaminhar para universidade pública de contabilidade para alunos do último ano realizarem a perícia.

CPC/15, Art. 91, § 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Esta hipótese não é muito correta, porque a perícia só é realizada quando paga. E o processo só anda se tiver perícia.

CPC/15, Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá [deverá]determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

Art. 465, § 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Na prática, como o perito costuma ser pago pelo juízo, o ideal é que tudo seja pago ao final, após esclarecidas todas as dúvidas e realizadas todas as diligências necessárias. Assim, só depois

de o juiz e as partes estarem satisfeitos com o laudo pericial é que o juiz deve determinar a expedição do mandado de levantamento do valor depositado em juízo pela perícia.

CPC/15, Art. 95, § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Note que não é mais a parte contrária que deve adiantar o pagamento de honorários do perito no caso de gratuidade de justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Os valores de litigância de má-fé não são mais computados como custas. Podem ser exigidos, portanto, no curso do processo.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.